



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10660.003757/2006-39  
**Recurso nº** 164.898 Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-02.344 – 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ELIZABETH FERNANDES TELES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
**NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.**

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência do CARF.

Na data da interposição do Recurso Especial, em 19/05/2011, a questão da ocorrência do fato gerador do IRPF relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, encontrava-se disciplinada pela Súmula CARF Nº 38 (publicada no DOU em 22/12/2009)

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Pedro Anan Junior, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

A contribuinte, inconformada com o decidido no Acórdão nº 2202-00.294, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção em 29/10/2009, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O acórdão recorrido, por unanimidade de votos, não conheceu o recurso com relação ao sigilo bancário, em razão da opção pela via judicial e rejeitou as demais preliminares argüidas; e, no mérito, negou provimento ao recurso. Segue abaixo sua ementa:

*“AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Descabida a argüição de nulidade, quando se constata que o auto de infração foi lavrado sem violação a decisão judicial favorável em parte ao contribuinte. DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em -31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recurso não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. EFEITOS Importa renúncia As instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, conforme Súmula nº 1 do Primeiro Conselho de Contribuintes. LEI TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA. A definição do fato gerador da obrigação principal bem como a cominação de penalidades está entre as competência atribuídas da lei tributária pelo Código Tributário Nacional. INCONSTITUCIONALIDADE É vedado o afastamento da aplicação da legislação tributária sob o argumento de inconstitucionalidade, por força do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Matéria que já se encontra pacificada pela Súmula nº 2 do 1º Conselho de Contribuintes, em vigor desde*

28/07/2006. JUROS DE MORA. TAXA SELIC A partir de 1 de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional passaram a ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com precedentes já definidos pela Súmula nº 4 do CC, vigente desde de 28/07/2006. Recurso não conhecido. Preliminar argüida rejeitada. Recurso negado."

A recorrente apresentou embargos declaratórios, negados nos termos da Informação nº 2202164808 (fls. 344/346-verso).

Em seu recurso especial, entende que o aresto recorrido diverge dos paradigmas que apresenta em dois pontos: autuação com base em depósito bancário e decadência do direito de constituição dos créditos tributários.

Destaco que o recurso em comento foi acolhido somente no que diz respeito à segunda divergência (decadência), de maneira que a primeira divergência não será abordada no presente relatório.

Considera que o acórdão recorrido diverge dos paradigmas descritos abaixo:

*"PRELIMINAR - DECADÊNCIA - A partir de 01/01/89, com o advento da Lei nº 7.713/88, e legislação superveniente (Leis n. 8.134/90, 8.383/91 e 8.981/95), o imposto de renda incidente sobre os rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas passaram a ser tributados mensalmente, à medida que forem percebidos, incluindo-se, nessa sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados. Afastou-se, assim, para a constituição do crédito tributário decorrente do IRPF, o regime de lançamento por declaração (art. 147, do CTN), instituindo-se o lançamento por homologação, conforme previsto no artigo 150, do CTN. Tendo o Auto de Infração sido lavrado em 23/04/02, versado sobre fatos geradores compreendidos entre 30/04/96 à 31/12/00, e considerando tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, operou-se decadência do direito de constituição do crédito quanto ao período anterior ao mês de Maio de 1997, nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.*

*PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não há cerceamento de defesa quando a prova pode ser efetuada independentemente da diligência que se requer em abstrato, sem justificativa plausível. A fiscalização deu oportunidade para que o contribuinte se manifestasse sobre os gastos com cartão de crédito, tendo o mesmo alegado não "guardar" documentos pessoais. O contribuinte tinha totais condições de requerer a segunda via de cada fatura que recebeu e quitou oportunamente, para então afastar os gastos que lhe são reputados até que demonstre o contrário.*

*PRELIMINAR - PRORROGAÇÃO DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO - Verifica-se do exame dos autos que os Mandados de Procedimento Fiscal Complementar observaram*

*os prazos legais, não havendo, in casu, o vício alegado pelo Recorrente.*

*IRPF - ALEGAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA ILÍCITA - DESPESAS INCORRIDAS NO EXTERIOR COM CARTÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL - MONITORAMENTO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - UTILIZAÇÃO DE TAIS DADOS PELO FISCO - POSSIBILIDADE - A utilização pelo Fisco, em regular processo de fiscalização, de dados apurados pelo Banco Central do Brasil no curso de sua atividade diária de monitoramento do mercado de câmbio, referentes à movimentação excessiva de cartão de crédito internacional, realizada no exterior, não pode ser considerada como quebra de sigilo bancário. Uma vez identificadas pelo Banco Central do Brasil, no desempenho de sua função de acompanhamento do câmbio, movimentações suspeitas via cartões de créditos internacionais, devem ser as Autoridades Fiscais informadas de tal fato para que promovam a devida apuração, mediante respectivo procedimento administrativo, da efetiva ocorrência de lesão ao Erário.*

*MULTA - QUALIFICAÇÃO - Não tendo o contribuinte procurado dificultar, ou impedir, o trabalho fiscal, não se pode dizer ter agido com "evidente intuito defraude" (Lei nº 9.430/96, art. 44, II). Deixar de prestar algumas das informações que lhe foram solicitadas, por si só, não pode ser interpretado como elemento ensejador da qualificação da multa. Para que se configure o "evidente intuito" fundamental que a fiscalização comprove, de modo efetivo, a existência do dolo, ou seja, da vontade por parte do Contribuinte de proceder, proposita e conscientemente, em conduta de reflexos lesivos ao Erário. Deve-se comprovar que o Contribuinte agiu de forma fraudulenta, de modo a dificultar ou impedir, propositalmente, o trabalho do Fiscal, ou reduzir o ônus tributário que legalmente lhe cabe. É princípio geral de direito não ser lícito exigir de alguém que apresente prova contrária a seus interesses. O que não pode o contribuinte é impedir ou dificultar a Fiscalização através de procedimentos deliberados, mas isso não significa que deva apresentar-lhe todos os elementos, excetuando-se aquelas referentes às obrigações acessórias.*

*Preliminar de decadência acatada.*

*Demais preliminares rejeitadas.*

*Recurso parcialmente provido." (AC 102-46.234)*

*"IRPF — DECADÊNCIA — DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, ocorre no mês dos créditos, a teor do artigo 42, § 4º, da Lei no 9.430/96. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente*

*homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V. ambos do CTN.*

*Recurso provido.” (AC 106-16.029)*

Argumenta que tanto a Lei nº 9.430/96 quanto o Decreto nº 3.000/99 expressamente determinaram que o fato gerador dos rendimentos supostamente omitidos devem ser tributados em cada mês do ano-calendário em que o suposto rendimento ou renda teriam sido omitidos, e não ao final dele.

Sustenta que, uma vez que a notificação do lançamento somente ocorreu em 21/09/2007 (com a ciência do sujeito passivo), os créditos tributários anteriores à agosto de 2002 não poderiam ter sido constituídos por meio do lançamento ora guerreado, haja vista que a Autoridade Lançadora deixou transcorrer o quinquídio legalmente estabelecido, consoante o disposto no art. 150, §4º e 156, inciso V do CTN.

No mérito observa que, não havendo autorização judicial para a quebra do sigilo bancário, quaisquer informações dela retiradas são provas ilícitas, não admitidas em processo contencioso, na forma do art. 50 LVI da CF/88.

Ao final, requer o conhecimento e provimento de seu recurso especial.

Nos termos do Despacho nº 2200-00.835, foi dado seguimento PARCIAL ao pedido em análise, no que diz respeito à decadência.

A Fazenda Nacional ofereceu, tempestivamente, contra-razões.

Explica que a recorrente, com base na tese da apuração mensal do IRPF, na hipótese do parágrafo 4º artigo 42 da Lei n. 9.430/1996, afirma que teria havido decadência em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 2001 de outubro de 2001, com a aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à tese da "decadência mensal", ressalta que as antecipações mensais previstas nas Leis nº 7.713, de 1988, e nº 9.250, de 1995, não descaracterizam a anualidade do fato gerador do imposto de renda, pois os valores antecipados se referem ao imposto que será apurado no final do ano-calendário.

Sustenta que, mesmo nos casos de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, o fato gerador do imposto de renda pessoa física é anual.

Apresenta decisões do CARF que, no seu entender, corroboram a tese que defende.

Diz que a decadência do direito de efetuar o lançamento de ofício, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é regida, inicialmente, pelo art. 150, §4º, do CTN.

Pondera que o fato gerador do imposto de renda pessoa física ocorre em 31/12 de cada ano-calendário, ocasião em que surge o direito de lançamento para a União. Como o fato gerador apenas ocorreu em 31/12/2001 e a contribuinte foi notificada por AR em 21/12/2006, não há que se falar em decadência do crédito lançado.

Ao final, requer que o recurso especial do contribuinte não seja provido.

Eis o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

De acordo com o art. 67, § 2º do Anexo II do RICARF, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência do CARF, *in verbis*:

*“§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.”*

Na data da interposição do Recurso Especial, em 19/05/2011, a questão da ocorrência do fato gerador do IRPF relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, encontrava-se disciplinada pela Súmula CARF Nº 38 (publicada no DOU em 22/12/2009), nos seguintes termos:

*“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”*

Ante o exposto, não conheço do recurso especial do contribuinte.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Elias Sampaio Freire